



Situação de Calamidade, declaração renovada por 15 dias, iniciando-se às 0:00 do dia 15 de junho e terminando às 23:59 do dia 28 de junho de 2020, com a possibilidade de revisão a cada 15 dias
Pacote de Medidas COVID-19

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de junho

Informação 1

Os artigos que se destacaram neste texto dizem respeito ao cidadão comum, na ótica do desenvolvimento da sua atividade. Este texto não dispensa a leitura integral da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de junho**, que prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e revoga a Resolução do Conselho de Ministros nº38/2020, de 17 de maio, **com particular destaque para os seguintes artigos: 12º, 14º, 15º, 16º, 18º, 19º e 22º (revogado o artigo 5º - Limitações especiais aplicáveis a Lisboa).**

INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 3º

São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao presente regime e que dele faz parte integrante, podendo as mesmas entrar em funcionamento caso sejam emitidas orientações específicas ou pareceres técnicos da Direção-Geral da Saúde (DGS) quanto ao seu funcionamento.

ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS

- 1. Atividades recreativas de lazer e diversão**
 - Salões de dança ou de festa;
 - Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
 - Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.
- 2. Atividades culturais**
 - Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;
 - Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- 3. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino:**
 - Pavilhões ou recintos fechados, exceto os destinados à prática de desportos individuais sem contacto;
 - Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- 4. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:**
 - Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
 - Ringues de boxe, artes marciais e similares;
 - Pistas de atletismo fechadas.
- 5. Espaços de jogos e apostas:**
 - Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.
 - Salões de jogos e salões recreativos.
- 6. Estabelecimentos de bebidas:**
 - Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusivo para os respetivos hóspedes;
- 7. Termas e spas ou estabelecimentos afins.**

TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO – Artigo 4º

Mantém a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio e pela posterior Declaração de Retificação nº 23-A/2020, de 4 de junho (informação enviada anteriormente na Circular nº 19).

VEÍCULOS PARTICULARES COM LOTAÇÃO SUPERIOR A CINCO LUGARES – Artigo 5º-A

Os veículos particulares com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

REGRAS DE OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E DISTANCIAMENTO FÍSICO - Artigo 6º

Mantém a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio (informação enviada anteriormente na Circular nº 19).

REGRAS DE HIGIENE - Artigo 7º

Mantém a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio (informação enviada anteriormente na Circular nº 19).

SOLUÇÕES DESINFETANTES CUTÂNEAS - Artigo 8º

Mantém a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio (informação enviada anteriormente na Circular nº 19).

HORÁRIOS DE ATENDIMENTO - Artigo 9º

Mantém a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio (informação enviada anteriormente na Circular nº 19).



ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - Artigo 10º

Mantém a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio (informação enviada anteriormente na Circular nº 19).

DEVER DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Artigo 11º

Mantém a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio (informação enviada anteriormente na Circular nº 19).

Informação 2

Regras especiais para a Área Metropolitana de Lisboa no âmbito da situação de calamidade

Resolução do Conselho de Ministros nº45-B/2020, de 22 de junho, produz efeitos às 0:00h do dia 23 de junho de 2020

1 - ALTERAÇÃO DOS NÚMEROS 2 e 6

2 – (...)

b) Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações superiores a 20 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo das **medidas** especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa.

Resolução do Conselho de Ministros Nº40-A/2020, de 29 de maio

6 – (...)

d) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo das **medidas** especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa.

2 - ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 12º DO REGIME ANEXO

Artigo 9º - Horários de atendimento

- Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do número anterior podem adiar o horário de encerramento num período equivalente, **sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º-B.**
- O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável aos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, **bem como a ginásios e academias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º-B.**

Artigo 12º - Eventos

- Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20, **sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º-B e do número seguinte.**

3 – ADITAR AO REGIME ANEXO O ARTIGO 5º-B

MEDIDAS ESPECIAIS APLICÁVEIS À ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

- Na Área Metropolitana de Lisboa o acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública, encontram-se limitados a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- Na Área Metropolitana de Lisboa todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram às 20:00 h.
- Excetuam-se do disposto no número anterior os estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento.
- Excetuam-se, ainda, do disposto no n.º 2 os estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade.
- É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço ou nos postos de abastecimento de combustíveis localizados na Área Metropolitana de Lisboa.



Piscinas ao ar livre

Despacho nº 6134-A/2020, de 5 de junho

6. Na Área Metropolitana de Lisboa é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito e nos termos da limitação estabelecida no n.º 2.
7. A atividade operacional das forças e serviços de segurança e dos serviços de socorro a operar na Área Metropolitana de Lisboa, no âmbito da execução do presente regime, pode ser reforçada, em caso de necessidade, por efetivos de outras áreas geográficas, em articulação com a estrutura municipal de proteção civil.

Informação 3

Determina que o funcionamento e utilização de piscinas ao ar livre obriga a que os responsáveis pela gestão destes espaços implementem procedimentos de prevenção e controlo da infeção, assegurando o cumprimento de regras de ocupação, permanência, higienização dos espaços e distanciamento físico entre utentes.

1. O funcionamento e utilização de piscinas ao ar livre obriga a que os responsáveis pela gestão destes espaços implementem procedimentos de prevenção e controlo da infeção, assegurando o cumprimento de regras de ocupação, permanência, higienização dos espaços e distanciamento físico entre utentes, incluindo as já previstas no Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, com as necessárias adaptações, e bem assim o cumprimento das orientações da DGS aplicáveis.
2. Nos recintos com piscinas ao ar livre onde sejam disponibilizadas cadeiras, espreguiçadeiras, chapéus-de-sol, colmos ou outros equipamentos semelhantes para utilização dos utentes na área envolvente, deve assegurar-se a disposição dos mesmos de modo a prever um distanciamento de três metros, salvo quando ocupados por utentes que integrem o mesmo grupo.
3. Além da interdição de equipamentos de uso coletivo previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, deve ser evitada a utilização pelos utentes, dentro de água, de equipamentos lúdicos e ou de uso coletivo, como sejam boias, colchões ou outros da mesma natureza, que possam dificultar a fruição dos espaços por outros utentes em cumprimento das regras de distanciamento físico de segurança.
4. Nos chuveiros exteriores, instalações sanitárias e áreas de circulação das piscinas ao ar livre é obrigatório o uso de calçado.
5. A ocupação máxima permitida deve ser definida em função das restrições necessárias ao cumprimento das regras de higiene e distanciamento físico entre utentes, sendo o número máximo de presenças admitido em cada piscina ao ar livre definido pela autarquia local competente.
6. Os responsáveis pela gestão de recintos com piscinas ao ar livre devem garantir a afixação das regras de funcionamento e das medidas de prevenção e mitigação implementadas em lugar bem visível, bem como adotar um sistema de sinalização à entrada do recinto que permita aos utentes obter informação sobre a ocupação do espaço, utilizando o código de cores previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio.
7. As autarquias locais podem alterar a data e os horários de abertura ao público e funcionamento de piscinas ao ar livre, de acordo com a avaliação da capacidade do espaço, bem como aditar regras de funcionamento em função da evolução da pandemia e das necessidades localmente identificadas.
8. As regras de funcionamento podem ser alteradas pela autoridade de saúde territorialmente competente, em função da avaliação do risco.
9. O regime exposto no presente despacho é extensível às piscinas integradas nos empreendimentos turísticos e nos estabelecimentos de alojamento local.
10. O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.



Situation of Calamity, declaration renewed for 15 days, starting at 0:00 on June 15 and ending at 23:59 on June 28, 2020, with the possibility of review every 15 days COVID-19 Package of Measures

For more information, see:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

Resolution of the Council of Ministers No 43-B/2020 of 12 June

Information 1

The articles that stood out in this text concern the common citizen, from the perspective of the development of his activity. This text does not dispense the full reading of Council of Ministers Resolution No. 40-A/2020 of May 29, which extends the declaration of the situation of calamity, in the context of the covid-19 disease pandemic and repeals Council of Ministers Resolution No. 38/2020 of May 17, **with particular emphasis on the following articles: 12th, 14th, 15th, 16th, 18th, 19th e 22th (Article 5 revoked - Special limitations applicable to Lisbon).**

CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 3

The facilities and establishments referred to in annex I to the present regime and which form an integral part of it are closed, and they may come into operation if specific guidelines or technical opinions are issued by the Directorate-General for Health (DGS) regarding their operation.

ANNEX I - CLOSED PREMISES AND ESTABLISHMENTS

- 1. Recreational activities of leisure and fun**
 - Dance or party halls;
 - Amusement parks and recreational parks and similar for children;
 - Other locations or facilities similar to previous ones.
- 2. Cultural activities**
 - National, regional and municipal caves, public or private, without prejudice to the access of workers for conservation purposes;
 - Squares, places and bullfighting facilities;
- 3. Sports activities, except those intended for the activity of federated sports practitioners, in the context of training:**
 - Pavilions or enclosed spaces, except those intended for the practice of individual non-contact sports;
 - Closed pavilions of futsal, basketball, handball, volleyball, roller hockey and similar;
- 4. Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads:**
 - Closed skating, ice hockey and similar rinks;
 - Boxing rings, martial arts and similar;
 - Athletics tracks closed.
- 5. Play and betting spaces:**
 - Game rooms and recreational rooms.
- 6. Beverage establishments:**
 - Beverage establishments and similar, with or without dance spaces, except when integrated into tourist establishments and local accommodation, for the provision of exclusive service to their guests.
- 7. Thermae and spas or similar establishments.**

TELEWORK AND WORK ORGANIZATION - Article 4

It maintains the wording of Resolution of the Council of Ministers, No. 40-A/2020, of May 29 and the subsequent Declaration of Rectification No. 23-A/2020 of June 4 (information previously sent in Newsletter No. 19).

PRIVATE VEHICLES WITH A CAPACITY OF MORE THAN FIVE SEATS - Article 5 -A

Private vehicles with a capacity of more than five people may only circulate, unless all occupants are part of the same household, with two thirds of their capacity, and occupants must wear a mask or visor, with the exceptions provided for in Article 13b of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13, in its current wording.

RULES OF OCCUPATION, PERMANENCE AND PHYSICAL DISTANCING - Article 6

It maintains the wording of Resolution of the Council of Ministers, No. 40-A/2020, of May 29 (information previously sent in Newsletter No. 19).

HYGIENE RULES - Article 7

It maintains the wording of Resolution of the Council of Ministers, No. 40-A/2020, of May 29 (information previously sent in Newsletter No. 19).

SKIN DISINFECTANT SOLUTIONS - Article 8

It maintains the wording of Resolution of the Council of Ministers, No. 40-A/2020, of May 29 (information previously sent in Newsletter No. 19).

OPENING HOURS - Article 9

It maintains the wording of Resolution of the Council of Ministers, No. 40-A/2020, of May 29 (information previously sent in Newsletter No. 19).



PRIORITY SERVICE - Article 10

It maintains the wording of Resolution of the Council of Ministers, No. 40-A/2020, of May 29 (information previously sent in Newsletter No. 19).

DUTY TO PROVIDE INFORMATION - Article 11

It maintains the wording of Resolution of the Council of Ministers, No. 40-A/2020, of May 29 (information previously sent in Newsletter No. 19).

Information 2

Special rules for the Lisbon Metropolitan Area in the context of the disaster situation

Resolution of the Council of Ministers No. 45-B/2020 of 22 June, takes effect at 00:00 on 23 June 2020

1 - CHANGE OF NUMBERS 2 and 6

2 – (...)

- b) Limitation or conditioning of access, movement or permanence of people in spaces frequented by the public, as well as dispersion of concentrations of more than 20 people, unless they belong to the same household, without prejudice to the special **measures** applicable to the Metropolitan Area of Lisbon.

Resolution of the Council of Ministers No. 40-A/2020 of 29 May

6 – (...)

- d) The advice of the non-concentration of people on the public road and the dispersion of concentrations of more than 20 people, unless they belong to the same household, without prejudice to the special **measures** applicable to the Lisbon Metropolitan Area.

2 - AMENDMENT OF ARTICLES 9 AND 12 OF THE ANNEX REGIME

Article 9 – Opening hours

3. Establishments whose usual opening hours are changed by effect of the preceding paragraph may postpone the closing time in an equivalent period, **without prejudice to Article 5b(2)**.
4. Paragraphs 2 and 3 shall not apply to hair salons, barbers, beauty institutes, restaurants and the like, coffee shops, teahouses and the like, driving schools and vehicle technical inspection centres, **as well as gyms and academies, without prejudice to Article 5b(2)**.

Article 12 - Events

Celebrations and other events involving an agglomeration of persons in numbers greater than 20 shall not be permitted, **without prejudice to Article 5b(1) and the following paragraph**.

3 - ADD ARTICLE 5B TO THE ANNEXED REGIME

SPECIAL MEASURES APPLICABLE TO THE LISBON METROPOLITAN AREA

1. In the Metropolitan Area of Lisbon the access, movement or permanence of people in spaces frequented by the public, as well as the concentrations of people on the public road, are limited to 10 people, unless they belong to the same household.
2. In the Lisbon Metropolitan Area, all retail and service establishments, as well as those in commercial complexes, close at 20:00.
3. Restaurants are limited to the preceding paragraph exclusively for the purpose of the meal service in the establishment itself.
4. Except for the provisions of paragraph 2, catering establishments and similar, which continue the confection activity intended for consumption outside the establishment or delivery at home, directly or through an intermediary, which may not supply alcoholic beverages in the context of this activity.
5. It is forbidden to sell alcoholic beverages in service areas or fuel filling stations located in the Lisbon Metropolitan Area.
6. In the Metropolitan Area of Lisbon, the consumption of alcoholic beverages in outdoor spaces of access to the public is prohibited, except for the outdoor spaces of the restaurants and beverages duly licensed for this purpose and in accordance with the limitation established in paragraph 2.



7. The operational activity of security forces and services and rescue services operating in the Lisbon Metropolitan Area, within the scope of the implementation of this regime, can be strengthened, if necessary, by personnel from other geographical areas, in conjunction with the municipal civil protection structure.

Outdoor swimming pools

Order No.
6134-A/2020
of 5 June

Information 3

It determines that the operation and use of outdoor swimming pools requires that those responsible for the management of these spaces implement procedures for the prevention and control of infection, ensuring compliance with rules of occupation, permanence, cleaning of spaces and physical distance between users.

1. The operation and use of outdoor swimming pools requires those responsible for managing these spaces to implement infection prevention and control procedures, ensuring compliance with rules of occupation, permanence, cleaning of spaces and physical distance between users, including those already provided for in Decree-Law no. 24/2020, of 25 May, with the necessary adaptations, as well as compliance with the applicable DGS guidelines.
2. In enclosures with outdoor pools where chairs, loungers, umbrellas, stalks or similar equipment are available for use by users in the surrounding area, they must be arranged to provide a distance of three meters, except when occupied by users belonging to the same group.
3. In addition to the ban on equipment for collective use provided for in paragraph 1 of article 25 of Decree-Law no. 24/2020, of May 25, the use of recreational equipment by users in water should be avoided and or for collective use, such as buoys, mattresses or others of the same nature, which may hinder the enjoyment of spaces by other users in compliance with the rules of physical safety distance.
4. In outdoor showers, sanitary facilities and circulation areas of outdoor pools, the use of footwear is mandatory.
5. The maximum permitted occupation must be defined according to the restrictions necessary to comply with the rules of hygiene and physical distance between users, with the maximum number of people allowed in each outdoor pool defined by the competent local authority.
6. Those responsible for the management of enclosures with outdoor swimming pools must ensure the posting of operating rules and prevention and mitigation measures implemented in a very visible place, as well as adopt a signaling system at the entrance of the enclosure that allows users to obtain information about the occupation of space, using the color code provided for in article 12 of Decree-Law no. 24/2020, of 25 May.
7. Local authorities can change the date and times of opening to the public and the operation of outdoor swimming pools, according to the assessment of the space's capacity, as well as adding operating rules according to the evolution of the pandemic and the needs identified locally.
8. The operating rules can be changed by the health authority that is territorially competent, depending on the risk assessment.
9. The regime set out in this order is applicable to swimming pools integrated in tourist developments and in local accommodation establishments.
10. This order takes effect from the day following its publication.